



LEI Nº 1.046, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Francisco Sá, por seus representantes, **APROVA**, e eu, Prefeito Municipal de Francisco Sá, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º- Esta lei institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Francisco Sá.

Art. 2º- São atribuições da função pública de conselheiro tutelar as definidas no art. 136 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Capítulo II

Do Exercício da Função

Art. 3º- O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse pelo Prefeito, após a eleição.

§ 1º: Ao iniciar o exercício da função, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

§ 2º: O início do exercício da função dependerá de prévia inspeção médica oficial, que julgará apto ou não o eleito, mediante laudo circunstanciado em que se especifique a inaptidão eventualmente constada, garantindo o direito de recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, impetrado nos 10 (dez) dias seguintes ao seu conhecimento pelo interessado.

§ 3º: Antes do ato de nomeação e ao desligar-se do Conselho Tutelar, a qualquer título, o Conselheiro deverá declarar os seus bens.

Art. 4º- O Conselheiro Tutelar fica sujeito à jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

§ 1º- Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.



§ 2º: Os Conselheiros Tutelares alternar-se-ão nos plantões que serão domiciliares, mediante escala preestabelecida entre os mesmos, devidamente publicada por afixação em locais a serem determinados por resolução da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social.

§ 3º: O Conselho Tutelar atenderá em local determinado pela Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, durante vinte e quatro horas por dia, observado o seguinte:

- I- de segunda às sextas-feiras, das 08:00 às 18:00 horas;
- II- aos sábados, domingos e feriados, plantão permanente de 24 (vinte e quatro horas);
- III- no período compreendido entre às 18:00 (dezoito) horas de um dia e 08:00 (oito) horas do dia seguinte, de segundas à sextas-feiras, plantão permanente, com escala de alternância entre os Conselheiros.

Capítulo III

Da Vacância

Art. 5º- A vacância da função decorrerá de:

- I- renúncia;
- II- falecimento;
- III- destituição.

Parágrafo Único: Nestes casos de vacância caberá ao Presidente do Conselho Tutela convocar o Conselheiro Suplente para assumir as funções do titular.

CAPÍTULO IV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 6º- Os membros do Conselho Tutelar farão jus, mensalmente, a um subsídio no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)), que será reajustado juntamente com a alteração salarial do funcionalismo público municipal.

§ 1º: O subsídio fixado acima será proporcional aos dias efetivamente trabalhados, salvo o período de férias.

§ 2º: O Conselheiro Tutelar perderá do subsídio:

- I - do dia, se não comparecer ao serviço;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos.

§ 3º: O pagamento dos subsídios dos Conselheiros Tutelares será realizado através da folha de pagamento da Secretaria Municipal de Administração.



Art. 7º- A gratificação natalina corresponde a um duodécimo do subsídio do Conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1º- O conselheiro que se desvincular do conselho tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 2º- A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 8º- Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço do subsídio do mês de gozo das férias.

§ 1º: É vedada a concessão de férias a mais de um Conselheiro por mês.

§ 2º: O Presidente do Conselho Tutelar deverá apresentar, ao início de cada ano à Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, o cronograma de férias dos Conselheiros.

Art. 9º: Não incidirão sobre o subsídio dos Conselheiros Tutelares outras verbas, adicionais ou vantagens pecuniárias que não as previstas nesta Lei.

Capítulo V

Das Licenças

Art. 10- Será concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

- I- para concorrer a cargo eletivo;
- II- em razão de maternidade;
- III- para tratamento de saúde;
- IV- por acidente em serviço;
- V- para tratar de assunto de interesse particular.

Parágrafo único- É vedado o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 11- O Conselheiro terá direito à licença, sem direito a perceber o subsídio, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até dois dias depois do pleito.

Ar. 12- A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º- Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto



§ 2º- No caso de natimorto, a Conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 13- Será concedida ao Conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º- Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro aquele que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º- Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo Conselheiro no exercício de suas atribuições.

Art. 14- A licença para tratar de assunto de interesse particular poderá ser concedida pelo período máximo de 03 (três) meses.

§ 1º: A licença será concedida sem o pagamento do subsídio, devendo neste caso o Presidente do CMDCA convocar o suplente para substituí-lo no período de vacância.

§ 2º: O período de gozo da presente licença poderá ser interrompido a qualquer momento, a pedido do próprio conselheiro.

§ 3º: A licença de que trata este artigo poderá ser concedida somente uma vez durante o mandato do Conselheiro.

Art. 15- Todas as licenças acima serão concedidas pelo chefe do Poder Executivo, após prévio parecer do CMDCA.

Capítulo VI

Das Concessões

Art. 16- O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

- I- casamento;
- II- falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

Capítulo VII

Do Tempo de Serviço

Art. 17- O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para fins estabelecidos em Lei.



Parágrafo Único- Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 18- Além das ausências previstas no art. 10, exceto a descrita no inciso VI, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- férias;
- II- licença;
- III- maternidade e paternidade;
- IV- por motivo de acidente em serviço.

Capítulo VIII

Dos Deveres

Art. 19 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I- exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90.
- II- observar as normas legais e regulamentos;
- III- ser leal às instituições;
- IV- atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- V- zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VI- manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VII- guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VIII- ser assíduo e pontual;
- IX- tratar com urbanidade as pessoas.

Capítulo IX

Das Proibições

Art. 20 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I- ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
- II- recusar fé a documento público;
- III- opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV- delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V- valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII- proceder de forma desidiosa;



- VIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX- exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X- fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI- aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

Capítulo X

Da Acumulação e da Responsabilidade

Art. 21 - É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função pública remunerada em órgãos de administração pública direta e indireta.

§ 1º: Caso o Conselheiro Tutelar eleito for ocupante de cargo, emprego ou outra função pública remunerada em órgãos de administração pública direta e indireta poderá optar pelos recebimentos dos vencimentos do respectivo cargo, emprego ou função.

Art. 22- O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Capítulo XI

Das Penalidades

Art. 23- São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- destituição da função.

Art. 24- Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 25- A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art. 19 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 26- A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta (30) dias, implicando o não-pagamento da remuneração pelo prazo que durar.



Art. 27- O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

- I- prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II- deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- faltar sem justificar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no espaço de um ano;
- IV- em caso comprovado de inidoneidade moral;
- V- ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI- posse em cargo, emprego ou outras funções remuneradas;
- VII- transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 20.

Art. 28- A destituição do conselheiro o incompatibiliza-lo-á para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de Francisco Sá pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 29 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Capítulo XII

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 30 - O ato de imposição de qualquer penalidade será sempre precedido de sindicância ou processo administrativo disciplinar, na forma do seu regimento interno.

Parágrafo Único: A sindicância ou processo administrativo será conduzido por uma Comissão de Ética, presidida pelo Secretário Municipal de Assistência e Promoção Social, formada pelos seguintes membros:

- I- 02 (dois) membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- II- 02 (dois) membros do Conselho Tutelar.

Art. 31- O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades nos conselhos tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único: Qualquer cidadão ou instituição que atue na defesa ou atendimento da criança e do adolescente poderá denunciar junto ao CMDCA a prática de infrações ou irregularidades cometidas por Conselheiros Tutelares, que deverão ser devidamente apuradas.

Art. 32- Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:



- I- o arquivamento;
- II- a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III- a instauração de processo disciplinar;
- IV- destituição da função.

Art. 33- Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a Comissão de Ética determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 34 – As penalidades de advertência e suspensão serão aplicadas pelo CMDCA, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 35 – A penalidade de destituição da função será aplicada pelo Prefeito, após processo administrativo disciplinar a cargo do CMDCA, que recomendará ou não a aplicação da penalidade, sem caráter vinculativo.

Capítulo XIII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 36- Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou decisão judicial.

Art. 37- As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não-excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo único- O Conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Art. 38- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

Art. 39: Para atender ao art. 12 da Lei Municipal nº 1015, de 29 de outubro de 2002, ficam criados os seguintes cargos subordinados a Presidência do conselho Tutelar:

- I – 01 (um (a) secretária (o) executiva (o) do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;
- II – 01 (um) motorista;
- III- 01 (um) auxiliar de serviços gerais.

§ 1º: Os vencimentos para os cargos descritos neste serão, respectivamente, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), R\$ 301,60 (trezentos e um reais e sessenta centavos) e R\$ 200,00 (duzentos reais).



Prefeitura Municipal de Francisco Sá



AV. GETÚLIO VARGAS, 1014 - CEP 39.580-000 - TEL.: (038) 233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º: As atribuições dos cargos criados neste artigo são as definidas no anexo VII da Lei Municipal nº 979, de 31 de dezembro de 1998.

§ 3º: Aplicam-se a estes cargos as regras do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, bem como, da Lei Municipal nº 979, de 31 de dezembro de 1998.

Art. 40 - SUPRIMIDO.

Art. 41 O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 42- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Francisco Sá, 30 de dezembro de 2002.

**Antônio Soares Dias,
Prefeito Municipal.**